



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 487, DE 2025

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a proibição de exibição de conteúdo inadequado em feiras, exposições e eventos públicos com a presença de menores de dezoito anos, e estabelece normas para as instituições de ensino superior no âmbito de eventos acadêmicos, culturais e artísticos por elas promovidos, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais legislações.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
EDUCAÇÃO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a proibição de exibição de conteúdo inadequado em feiras, exposições e eventos públicos com a presença de menores de dezoito anos, e estabelece normas para as instituições de ensino superior no âmbito de eventos acadêmicos, culturais e artísticos por elas promovidos, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais legislações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exibição de conteúdo inadequado em feiras, exposições, eventos artísticos, culturais ou acadêmicos abertos ao público, em que seja admitida a presença de menores de dezoito anos, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Fica proibida a exibição de qualquer tipo de conteúdo considerado inadequado para menores de dezoito anos em feiras, exposições e eventos abertos ao público, incluindo, mas não se limitando a:

I - Conteúdos de cunho erótico, pornográfico ou que promovam apologia a práticas sexuais;

II - Linguagem vulgar ou de baixo calão, incluindo palavrões ou expressões ofensivas que possam comprometer o desenvolvimento moral e psicológico de crianças e adolescentes;

III - Apresentações, exibições ou qualquer manifestação artística que contenha nudez parcial ou explícita, sexo simulado ou real, vilipêndio a símbolos religiosos, apologia à pedofilia, zoofilia ou outras práticas ilícitas.



\* C D 2 5 7 7 9 3 8 4 3 0 0 \*

IV - Conteúdos que violem o disposto nos arts. 218-A, 233 e 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou os arts. 78 e 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º As instituições de ensino superior deverão observar as disposições desta Lei, e estabelecer mecanismos internos de controle e fiscalização sobre os eventos acadêmicos, culturais e artísticos promovidos em seus espaços, de modo a garantir que, em eventos nos quais seja admitida a presença de menores de dezoito anos, sejam adotadas medidas para impedir a exibição de conteúdos inadequados.

Parágrafo único. Caso sejam previstos eventos com conteúdo restrito a maiores de dezoito anos, a instituição deverá assegurar que as áreas onde tais eventos ocorram sejam devidamente sinalizadas e controladas, de forma a restringir o acesso de crianças e adolescentes a elas.

Art. 4º Os organizadores de feiras, exposições e eventos devem adotar as seguintes medidas preventivas, em observância às normas desta Lei:

I - comunicação prévia a todos os expositores, palestrantes e artistas sobre as limitações quanto ao conteúdo a ser exibido, caso o evento seja aberto ao público e admita a presença de crianças e adolescentes;

II - implementação de sinalização adequada para áreas de acesso restrito, quando o conteúdo for impróprio para menores de dezoito anos, assegurando o controle de entrada e a proibição de crianças e adolescentes nessas áreas;

III - fiscalização contínua durante a realização dos eventos, para garantir que não ocorram violações ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Os expositores, palestrantes, artistas e todos aqueles envolvidos na organização dos eventos deverão responsabilizar-se solidariamente pelo conteúdo apresentado, respondendo administrativa, civil e penalmente por qualquer violação a esta Lei, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações aplicáveis.



\* C D 2 5 7 7 7 9 3 8 4 3 0 0 \*

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei levará à interrupção imediata da exibição ou apresentação do conteúdo considerado inadequado para menores de dezoito anos, e sujeitará o infrator às penas previstas nos arts. 252, 253 e 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º O valor de multas arrecadadas será destinado ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ou do Estado em que foi cometida a infração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é uma resposta a episódios recentes em que conteúdos impróprios para crianças e adolescentes acabaram por se tornar acessíveis a este público, diante da ausência de uma regulamentação explícita quanto à proibição de sua exibição em feiras, exposições e eventos sem classificação indicativa. Um episódio particularmente preocupante se deu no contexto acadêmico, em um evento ocorrido na Universidade Federal do Maranhão (UFMA), durante o qual foi realizada uma *performance* erótica com conteúdos vulgares e impróprios para o ambiente universitário, onde não há necessariamente restrições de acesso a menores de dezoito anos. Esses episódios geraram repercussões negativas e destacaram a necessidade de regulamentar, com maior clareza, a exibição de conteúdos inadequados em feiras, exposições e eventos culturais, acadêmicos e artísticos, especialmente quando se admite a presença do público infanto-juvenil.

A legislação existente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já assegura a proteção integral de crianças e adolescentes contra qualquer exposição que possa comprometer o seu desenvolvimento moral e psicológico. No entanto, situações como essa mostram que é necessário especificar a aplicação dessas proteções em eventos de cunho acadêmico e cultural, onde a presença de menores de dezoito anos é, muitas vezes, permitida ou esperada.



\* C D 2 5 7 7 7 9 3 8 4 3 0 0 \*

A proposta aqui apresentada busca regulamentar de maneira eficaz a proibição da exibição de conteúdos considerados impróprios em qualquer tipo de evento aberto ao público em que seja admitida a presença de crianças e adolescentes, inclusive aqueles promovidos por instituições de ensino superior públicas e privadas. Neste caso, considerando a autonomia universitária, propõe-se que as próprias instituições de ensino superior estabeleçam mecanismos internos de fiscalização e controle que assegurem que crianças e adolescentes não tenham acesso a eventos cujo conteúdo não lhe é adequado.

Cabe destacar que a proposição ora apresentada não viola a liberdade de expressão, uma vez que não suprime a faculdade de exibição de certos conteúdos, mas promove restrições ao público que pode acessá-lo, alinhando-se a princípios constitucionais de proteção à infância e à adolescência, e à legislação existente.

Acreditamos que uma melhor regulamentação da organização de eventos públicos e uma maior responsabilidade das instituições de ensino superior quanto aos eventos que realizam contribuem para a construção de ambientes mais seguros e adequados ao público infanto-juvenil, e para que o ambiente acadêmico continue sendo um espaço plural, mas, ao mesmo tempo, respeitoso e harmonioso para todos os seus membros.

Contamos, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL



\* C D 2 5 7 7 7 9 3 8 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**